ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 30/04/2015
1º Secretário

PROTOCOLO 02 FOLHAS 6 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 133, de 30 de abril de 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE VALORIZAÇÃO DO IDOSO (CEVI), EM ATENÇÃO ESPECIAL DO ESTADO AO IDOSO COM SESSENTA ANOS OU MAIS, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU RISCO SOCIAL, OBJETIVANDO PROPORCIONAR-LHE ACOLHIMENTO, ABRIGO, CUIDADOS, PROTEÇÃO E CONVIVÊNCIA ADEQUADOS A SUAS NECESSIDADES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Centro de Valorização do Idoso (CEVI), com prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital do Estado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, mediante a apresentação dos seus estatutos e respectivos decretos de aprovação.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, são consideradas pessoas idosas aquelas com idade igual ou superior a sessenta anos.

PROTOCOLO 03 FOLHAS 6 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Art. 3º. O Centro de Valorização do Idoso (CEVI) terá por finalidade:

I - abrigar idosos que estão com sua integridade física em risco, em caráter residencial, de forma gratuita, durante período determinado ou não;

II - proporcionar atendimento mínimo ao idoso vítima de violência, saúde e alimentação;

III - proporcionar melhor qualidade de vida;

IV - promover atividades que visem à defesa do direito dos idosos, à eliminação das discriminações que os atingem e a sua plena integração na vida social;

V - monitorar e acompanhar o uso dos medicamentos de uso mediato ou contínuo, segundo a necessidade do idoso em horário definido;

VI – proporcionar os serviços disponíveis e indisponíveis ao idoso frágil: fisioterapêutico, nutricional, psicológico e social.

Art. 4º. Para a consecução de seus objetivos, o Centro de Valorização do Idoso (CEVI) terá, entre outras, as seguintes competências:

I - promover estudos, debates, pesquisas, levantamentos e intercâmbios que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;

II - elaborar e executar programas de amparo ao idoso;

III - assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de Governo em questões relativas aos idosos;

IV - apresentar sugestões às autoridades competentes, visando à elaboração legislativa ou à adoção de outras medidas, no sentido de assegurar ou ampliar os direitos dos idosos, bem como de eliminar, da legislação em vigor, as disposições que os discriminem;

V - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação protetora dos idosos;

VI - apoiar as realizações que se harmonizem com os seus objetivos; e

VII - celebrar convênios e contratos com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, sempre que necessário ao integral cumprimento de seus objetivos.

Art. 5º. O patrimônio do Centro de Valorização do Idoso (CEVI) será constituído:

I - pelas dotações que lhe venham a ser atribuídas pelo orçamento do Estado;

PROTOCOLO
04
FOLHAS
6
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

II - por doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;

III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título; e

IV - pela renda de seus bens patrimoniais e outras de natureza eventual.

§ 1º - Os bens do Centro de Valorização do Idoso (CEVI) serão utilizados exclusivamente para a consecução de suas finalidades.

§ 2º - No caso de extinguir-se o Centro de Valorização do Idoso (CEVI), seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

§ 3º - A alienação de bens imóveis do Centro de Valorização do Idoso (CEVI) dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 4º - As aquisições, serviços e obras do Centro de Valorização do Idoso (CEVI) obedecerão aos princípios da licitação.

§ 5º - Tão logo o Centro de Valorização do Idoso (CEVI) adquira personalidade jurídica, o Poder Executivo alienará à mesma os bens móveis e imóveis necessários ao seu imediato funcionamento.

Art. 6º. Consideram-se maus-tratos contra idosos, para os fins desta lei, atos ou omissões perpetrados contra cidadãos com idade maior ou igual a sessenta anos, que coloquem em risco sua integridade física ou seu bem-estar emocional e impliquem violência, assédio moral, castigos físicos, desamparo, negligência no cuidar, ameaças ou quaisquer outros que possam acarretar-lhes danos.

Parágrafo único. É vedada a permanência nas instituições de que trata esta lei de idosos que, por suas condições de saúde física ou mental, exijam internação ou tratamento especializado cuja ausência possa agravar ou por em risco sua vida ou a de terceiros.

Art. 7º - A política estadual do Centro de Valorização do Idoso (CEVI) reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar, sua integridade física e seu direito à vida;

PROTOCOLO
05
FOLHAS
6
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

II - o idoso não deve sofrer discriminação de nenhuma natureza;

III - o idoso é o principal agente das transformações a serem efetivadas por meio da aplicação desta política.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O processo de envelhecimento é um fenômeno biológico geral que acelera o processo de involução do organismo dos indivíduos com mais de sessenta anos. A velocidade do envelhecimento pode ser influenciada por fatores genéticos, ambientais e culturais.

Ao mesmo tempo em que enfrenta as modificações fisiológicas e psicológicas impostas pelo decorrer dos anos, o idoso depara, muitas vezes, com situações novas, às quais precisa adaptar-se, como por exemplo, a da aposentadoria, a da redução de recursos econômicos e a da perda progressiva de entes queridos. Porém, além de todas essas dificuldades, alguns idosos ainda são vítimas de violência física e moral, principalmente no âmbito familiar.

Não é preciso dispor de condições ótimas de valorização, atendimento e serviços para o cidadão idoso como nos países de primeiro mundo, para criarmos normas e prescrições que ajudem a sociedade e o Governo a reconhecer a importância dos nossos idosos. Devemos atribuir-lhes os serviços que eles já prestaram e dar-lhes o direito a uma vida digna que eles merecem, depois de sua valiosa participação na construção de riquezas e bens.

Estudos e levantamentos já permitem concluir que a rapidez com que se vem desenvolvendo o envelhecimento populacional no País vai agravar os problemas dos idosos e dos jovens também.

PROTOCOLO
06 FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Em 1970, as pessoas com sessenta anos ou mais constituíam 4,8% do total da população; em 1991, 7.5%. Hoje mais de 14 milhões de brasileiros encontram-se na faixa etária acima de sessenta anos, representando pouco mais de 9% da população e a tendência de crescimento acelerado dessa fatia da população é um fato. Em 2025, estima-se que os idosos serão 34 milhões.

A par do rápido envelhecimento de nossa população, nossas políticas públicas não acompanham tal realidade e o aumento da expectativa de vida de tantos brasileiros nos fazem buscar contribuir na construção de tais soluções. A intenção é criar uma política estadual que assegure os direitos sociais, promova a integração e a reinserção do idoso na sociedade, devolvendo-o a uma participação efetiva no seu meio.

O art. 4º da Lei Federal nº 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso), dispõe que *"nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei"*. Entretanto, lamentavelmente, os casos de agressão e de maus-tratos cometidos contra idosos se multiplicam a cada dia, segundo informa a crônica policial nos meios de comunicação.

Para os fins da proposição, entendem-se por maus-tratos contra idosos quaisquer atos ou omissões perpetrados contra cidadãos com idade maior ou igual a 60 anos que coloquem em risco sua integridade física ou seu bem-estar emocional, impliquem assédio moral, castigos físicos, desamparo, negligência no cuidar, ameaças ou outros que possam acarretar-lhes prejuízo.

Em seu art. 3º, o Estatuto do Idoso também estabelece que *"É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."*

É de fundamental importância frisar que a Constituição Federal, em seu art. 230, *caput*, garante que *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."*

O respeito e a elevada dedicação aos cidadãos idosos não representam nada além do que o mínimo empenho de gratidão por tudo o que foi

PROTOCOLO 07 FOLHAS 6 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

realizado por eles em prol das novas gerações. Portanto, respeitá-los é dever e honrá-los é obrigação moral, hoje e sempre.

Sala das Sessões aos 30 de abril de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
08
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015001432

Data Autuação: 30/04/2015

Projeto : 133 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE VALORIZAÇÃO DO IDOSO (CEVI), EM ATENÇÃO ESPECIAL DO ESTADO AO IDOSO COM SESSENTA ANOS OU MAIS, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU RISCO SOCIAL, OBJETIVANDO PROPORCIONAR-LHE ACOLHIMENTO, ABRIGO, CUIDADOS, PROTEÇÃO E CONVIVÊNCIA ADEQUADOS A SUAS NECESSIDADES.

2015001432

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 30/04/2015
1º Secretário

PROTOCOLO 02 FOLHAS 6 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 09 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 133, de 30 de abril de 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE VALORIZAÇÃO DO IDOSO (CEVI), EM ATENÇÃO ESPECIAL DO ESTADO AO IDOSO COM SESSENTA ANOS OU MAIS, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU RISCO SOCIAL, OBJETIVANDO PROPORCIONAR-LHE ACOLHIMENTO, ABRIGO, CUIDADOS, PROTEÇÃO E CONVIVÊNCIA ADEQUADOS A SUAS NECESSIDADES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Centro de Valorização do Idoso (CEVI), com prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital do Estado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, mediante a apresentação dos seus estatutos e respectivos decretos de aprovação.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, são consideradas pessoas idosas aquelas com idade igual ou superior a sessenta anos.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 10 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 03 FOLHAS 6 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Art. 3º. O Centro de Valorização do Idoso (CEVI) terá por finalidade:

I - abrigar idosos que estão com sua integridade física em risco, em caráter residencial, de forma gratuita, durante período determinado ou não;

II - proporcionar atendimento mínimo ao idoso vítima de violência, saúde e alimentação;

III - proporcionar melhor qualidade de vida;

IV - promover atividades que visem à defesa do direito dos idosos, à eliminação das discriminações que os atingem e a sua plena integração na vida social;

V - monitorar e acompanhar o uso dos medicamentos de uso mediato ou contínuo, segundo a necessidade do idoso em horário definido;

VI – proporcionar os serviços disponíveis e indisponíveis ao idoso frágil: fisioterapêutico, nutricional, psicológico e social.

Art. 4º. Para a consecução de seus objetivos, o Centro de Valorização do Idoso (CEVI) terá, entre outras, as seguintes competências:

I - promover estudos, debates, pesquisas, levantamentos e intercâmbios que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;

II - elaborar e executar programas de amparo ao idoso;

III - assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de Governo em questões relativas aos idosos;

IV - apresentar sugestões às autoridades competentes, visando à elaboração legislativa ou à adoção de outras medidas, no sentido de assegurar ou ampliar os direitos dos idosos, bem como de eliminar, da legislação em vigor, as disposições que os discriminem;

V - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação protetora dos idosos;

VI - apoiar as realizações que se harmonizem com os seus objetivos; e

VII - celebrar convênios e contratos com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, sempre que necessário ao integral cumprimento de seus objetivos.

Art. 5º. O patrimônio do Centro de Valorização do Idoso (CEVI) será constituído:

I - pelas dotações que lhe venham a ser atribuídas pelo orçamento do Estado;

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 11 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 04 FOLHAS 6 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

II - por doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;

III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título; e

IV - pela renda de seus bens patrimoniais e outras de natureza eventual.

§ 1º - Os bens do Centro de Valorização do Idoso (CEVI) serão utilizados exclusivamente para a consecução de suas finalidades.

§ 2º - No caso de extinguir-se o Centro de Valorização do Idoso (CEVI), seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

§ 3º - A alienação de bens imóveis do Centro de Valorização do Idoso (CEVI) dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 4º - As aquisições, serviços e obras do Centro de Valorização do Idoso (CEVI) obedecerão aos princípios da licitação.

§ 5º - Tão logo o Centro de Valorização do Idoso (CEVI) adquira personalidade jurídica, o Poder Executivo alienará à mesma os bens móveis e imóveis necessários ao seu imediato funcionamento.

Art. 6º. Consideram-se maus-tratos contra idosos, para os fins desta lei, atos ou omissões perpetrados contra cidadãos com idade maior ou igual a sessenta anos, que coloquem em risco sua integridade física ou seu bem-estar emocional e impliquem violência, assédio moral, castigos físicos, desamparo, negligência no cuidar, ameaças ou quaisquer outros que possam acarretar-lhes danos.

Parágrafo único. É vedada a permanência nas instituições de que trata esta lei de idosos que, por suas condições de saúde física ou mental, exijam internação ou tratamento especializado cuja ausência possa agravar ou por em risco sua vida ou a de terceiros.

Art. 7º - A política estadual do Centro de Valorização do Idoso (CEVI) reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar, sua integridade física e seu direito à vida;

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 12 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 05 FOLHAS 6 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

II - o idoso não deve sofrer discriminação de nenhuma natureza;

III - o idoso é o principal agente das transformações a serem efetivadas por meio da aplicação desta política.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O processo de envelhecimento é um fenômeno biológico geral que acelera o processo de involução do organismo dos indivíduos com mais de sessenta anos. A velocidade do envelhecimento pode ser influenciada por fatores genéticos, ambientais e culturais.

Ao mesmo tempo em que enfrenta as modificações fisiológicas e psicológicas impostas pelo decorrer dos anos, o idoso depara, muitas vezes, com situações novas, às quais precisa adaptar-se, como por exemplo, a da aposentadoria, a da redução de recursos econômicos e a da perda progressiva de entes queridos. Porém, além de todas essas dificuldades, alguns idosos ainda são vítimas de violência física e moral, principalmente no âmbito familiar.

Não é preciso dispor de condições ótimas de valorização, atendimento e serviços para o cidadão idoso como nos países de primeiro mundo, para criarmos normas e prescrições que ajudem a sociedade e o Governo a reconhecer a importância dos nossos idosos. Devemos atribuir-lhes os serviços que eles já prestaram e dar-lhes o direito a uma vida digna que eles merecem, depois de sua valiosa participação na construção de riquezas e bens.

Estudos e levantamentos já permitem concluir que a rapidez com que se vem desenvolvendo o envelhecimento populacional no País vai agravar os problemas dos idosos e dos jovens também.

Em 1970, as pessoas com sessenta anos ou mais constituíam 4,8% do total da população; em 1991, 7.5%. Hoje mais de 14 milhões de brasileiros encontram-se na faixa etária acima de sessenta anos, representando pouco mais de 9% da população e a tendência de crescimento acelerado dessa fatia da população é um fato. Em 2025, estima-se que os idosos serão 34 milhões.

A par do rápido envelhecimento de nossa população, nossas políticas públicas não acompanham tal realidade e o aumento da expectativa de vida de tantos brasileiros nos fazem buscar contribuir na construção de tais soluções. A intenção é criar uma política estadual que assegure os direitos sociais, promova a integração e a reinserção do idoso na sociedade, devolvendo-o a uma participação efetiva no seu meio.

O art. 4º da Lei Federal nº 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso), dispõe que *"nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei"*. Entretanto, lamentavelmente, os casos de agressão e de maus-tratos cometidos contra idosos se multiplicam a cada dia, segundo informa a crônica policial nos meios de comunicação.

Para os fins da proposição, entendem-se por maus-tratos contra idosos quaisquer atos ou omissões perpetrados contra cidadãos com idade maior ou igual a 60 anos que coloquem em risco sua integridade física ou seu bem-estar emocional, impliquem assédio moral, castigos físicos, desamparo, negligência no cuidar, ameaças ou outros que possam acarretar-lhes prejuízo.

Em seu art. 3º, o Estatuto do Idoso também estabelece que *"É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."*

É de fundamental importância frisar que a Constituição Federal, em seu art. 230, *caput*, garante que *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."*

O respeito e a elevada dedicação aos cidadãos idosos não representam nada além do que o mínimo empenho de gratidão por tudo o que foi

realizado por eles em prol das novas gerações. Portanto, respeitá-los é dever e honrá-los é obrigação moral, hoje e sempre.

Sala das Sessões aos 30 de abril de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Ernesto Roller
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 12 / 05 / 2015

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembleia
Folhas
16

Processo nº : 2015001432
Interessado : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Assunto : Dispõe sobre a criação do Centro de Valorização do Idoso (CEVI), em atenção especial do estado ao idoso com sessenta anos ou mais, em situação de vulnerabilidade ou risco social, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo, cuidados, proteção e convivência adequados a suas necessidades.
Controle : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 133, de 30.04.15, de autoria da nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a criação do Centro de Valorização do Idoso (CEVI), em atenção especial do estado ao idoso com sessenta anos ou mais, em situação de vulnerabilidade ou risco social, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo, cuidados, proteção e convivência adequados a suas necessidades.

O art. 1º do presente projeto de lei fixa que o Centro de Valorização do Idoso (CEVI), com prazo indeterminado de duração, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, mediante a apresentação dos seus estatutos e respectivos decretos de aprovação.

O art. 2º estatui que é considerada pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O art. 3º dispõe sobre as finalidades do CEVI e o art. 4º elenca as competência do CEVI, com vistas à consecução de seus objetivos.

Por sua vez, o art. 5º cuida da constituição e finalidade do patrimônio da entidade. Trata o art. 7º sobre os princípios do CEVI.

Em que pese as nobres intenções que se encerram no presente projeto de lei, de valorizar e proteger a pessoa idosa, sob o aspecto da juridicidade, há obstáculos intransponíveis à sua aprovação.

O principal obstáculo jurídico à aprovação da presente propositura refere-se à própria personalidade jurídica do Centro de Valorização do Idoso (CEVI). Há dúvidas se se trata de entidade de natureza privada ou pública. Se a natureza jurídica for, por exemplo, de associação privada sem fins lucrativos, para a sua constituição é dispensável a autorização

Comissão Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
17

legislativa, exigindo-se a vontade dos instituidores e o cumprimento sobretudo das determinações constantes da Lei dos Registros Públicos (Lei federal nº 6.015/73).

Se a natureza jurídica da entidade for de órgão público, seja de caráter público ou privado, nos termos da Constituição Federal, art. 37, XIX, é exposto:

> Art. 37 .....
> .....
> XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;
> .....(Grifou-se).

Contudo, consoante as normas constantes do projeto, não tem a entidade características de fundação, pública ou privada.

Demais disso, se a intenção for a criação de um órgão ligado à Administração Direta ou Indireta, há o obstáculo constitucional referente à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a criação e extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, que consta da alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual. Significa dizer que não compete ao Deputado iniciar projetos de lei com referido conteúdo.

Por outro lado, existe a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que trata da política estadual do idoso, prevendo princípios e medidas protetivas a essa relevantíssima classe social minoritária.

Por fim, e não menos importante, há no âmbito do Poder Executivo o Conselho Estadual do Idoso ligado à Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, que tem como objetivo principal zelar pela proteção do idoso.

Diante do exposto, **considerando a inconstitucionalidade formal da matéria**, manifesta esta Relatoria pela rejeição da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Maio de 2015.

DEPUTADO ERNESTO ROLLER
Relator

Rbp.

Com. de Const. Just. e Redação Assembleia Legislativa
Folhas
18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONTRÁRIO À MATÉRIA.**

Processo Nº 1432/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 08 / 2015.

Presidente :

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar